



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/55 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica
do operador Rádio Vida Nova, CRL. - serviço de programas Rádio
Vida Nova

Lisboa
12 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/55 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Vida Nova, CRL. - serviço de programas Rádio Vida Nova

I. Pedido

1. Por requerimento, de 27 de setembro de 2023, o operador Rádio Vida Nova, CRL, requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador, com registo na ERC sob o n.º 423113, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Ansião, na frequência 105.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado *Rádio Vida Nova*.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da Rádio Vida Nova, CRL, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 9.8. Estatuto editorial;
 - 9.9. Pacto social;
 - 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;

- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 19 e 24 de fevereiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. A Requerente detém a licença supra identificada desde 12 de junho de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social n.º 2977, de 4 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 18/LIC-R/2009, da ERC, de 29 de janeiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11 de junho de 2024.
12. A Rádio Vida Nova, CRL., tem por objeto social a prestação de serviços e a prossecução da actividade de rádio², estando, pois, em conformidade o princípio da especialidade, nos termos do disposto no artigo 15.º da Lei da Rádio.

² Cf. Artigo 2.º, n.º 1, dos Estatutos da Rádio Vida Nova, CRL.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 19 e 24 de fevereiro de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o Operador.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador Rádio Vida Nova, CRL, e os respetivos titulares dos órgãos sociais declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Rádio Vida Nova, CRL, não assegura cabalmente o cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, dado que os direitos de voto relativos à pessoa singular que detém 66% do capital social da Rádio Vida Nova, CRL, mantêm-se incorretamente identificados, contrariando o disposto no artigo 3.º, n.º 2, *alínea b)*, da Lei da Transparência (cf. Anexo).

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programas e sinopses dos conteúdos da Rádio Vida Nova apresentam uma programação diversificada, com conteúdos de entretenimento, música, cultura e informação.
20. As audições da emissão da Rádio Vida Nova comprovam a existência de uma programação dirigida à área de cobertura, com interação do auditório, proporcionando espaços de entretenimento, formação, cultura, tradições locais, música variada, bem-estar espiritual e religião, e espaços de cunho informativo (“Agenda Cultural”; “Prazer em Ouvir”; “Pulsar de Sicó”; “Diário do Agricultor”; “InfoJovem”; “Tardes de Domingo”; “Alto Astral”, “Noticiário”, “Top 12 Nacional”, entre outros).
21. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se a emissão durante 24 horas, compostas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

24. Foram identificados, de segunda-feira a sexta-feira, seis serviços noticiosos diários de âmbito local e regional (8h30, 10h00, 12h00, 16h30, 21h00 e 00h00) e dois de âmbito nacional e internacional (15h00 e 17h00), todos produzidos com recursos próprios do Operador.
25. Aos fins-de-semana, identificaram-se 3 blocos noticiosos de âmbito local e regional (9h00, 12h00 e 21h00), igualmente produzidos com recursos próprios do Operador.
26. Está, pois, assegurado o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços informativos da Rádio Vida Nova são da responsabilidade da jornalista e diretora de informação Alexandra Santos (CP 4484), sendo Artur Ramalho o responsável pela programação do serviço de programas, garantindo-se, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade³, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador requereu acesso ao Portal das Rádios da ERC, mas ainda não passou a comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

³ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

30. Deste modo, cumpre alertar o Operador para o dever de comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida, designadamente por via eletrónica, nos termos do artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

h) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações do serviço de programas.

i) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento da maioria das obrigações a que o Operador se encontra vinculado, delibera:

- a) Renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Vida Nova, CRL., na frequência 105.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação

Rádio Vida Nova, considerando que se entende não advir da não renovação de uma licença de rádio qualquer benefício para o interesse público e atenta a importância dos operadores radiofónicos de âmbito local na promoção da proximidade e contributo para a informação, formação e entretenimento, bem como a importante promoção do direito de informar, se informar e ser informado, junto da população a que se destina;

- b) Tendo concluído pelo irregular cumprimento das obrigações do Operador, melhor identificadas no ponto V. c) 17. *supra*, subordinar a renovação da licença do operador Rádio Vida Nova, CRL. a condição resolutive, se o operador, no prazo de 6 (seis) meses, não demonstrar, perante a ERC, o cabal cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência, designadamente, o disposto no artigo 3.º, n.º 2, *alínea b)* - «Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 /prct. deva ser imputada, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.»

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte:

- i. Prestar, por via eletrónica, preferencialmente através de plataforma eletrónica disponibilizada por esta Entidade Reguladora, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização da difusão de música portuguesa, em observância ao disposto no artigo 47.º-B, da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, *alínea a)*, e n.º 3, *alínea d)*, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

450.10.01.02/2023/237
EDOC/2023/10111



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Vida Nova, CRL

I – Enquadramento

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Vida Nova FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media (UTM) informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Vida Nova, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência) e respetiva regulamentação.
2. Nesse seguimento foi elaborada Informação pela UTM em 29/02/2024 na qual se registou que o regulado se encontrava em situação de incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, *maxime*, da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, uma vez que os direitos de voto se encontravam incorretamente inseridos na informação pública disponibilizada no Portal da Transparência.
3. Nestes termos, o regulado foi notificado pela ERC nos dias 25/09/2024, 10/12/2024 e, mais recentemente, em 02/01/2025 para completar a informação em falta e suprir o incumprimento verificado.
4. No passado dia 07/01/2025, a Mandatária do regulado respondeu à última notificação da ERC alegando ter efetuado a inserção solicitada no Portal da Transparência, todavia, consultada a informação pública, mantém-se o incumprimento detetado na Informação antecedente de fevereiro de 2024, i.e., os direitos de voto relativos à pessoa singular que detém pelo menos 5% do capital social da Rádio Vida Nova, CRL, mantêm-se incorretamente identificados.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

5. A Rádio Vida Nova, CRL é diretamente detida por dezoito (18) pessoas singulares.

Figura 1 – Entidades detentoras da Rádio Vida Nova, CRL

Rádio Vida Nova, CRL

Estrutura de Propriedade 

Entidades detentoras

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Adriano Simões Santo	Diretamente detidas	2,000	1,000
Aires Gonçalves	Diretamente detidas	2,000	1,000
Ana Rita Pimenta Mendes	Diretamente detidas	2,000	1,000
Armando Olívio Duarte	Diretamente detidas	66,000	1,000
Artur da Silva Domingos	Diretamente detidas	2,000	1,000
Artur Luís Diogo Ramalho	Diretamente detidas	2,000	1,000
Fernando Francisco Pinheiro Correia	Diretamente detidas	2,000	1,000
Fernando Inácio Pires Medeiros	Diretamente detidas	2,000	1,000
Hugo Miguel Simões Bairrada	Diretamente detidas	2,000	1,000
Ilídio da Paz Valente	Diretamente detidas	2,000	1,000
José António Pintassilgo Simões Fareleiro	Diretamente detidas	2,000	1,000
José João das Neves Dias	Diretamente detidas	2,000	1,000
Manuel Artur Martins	Diretamente detidas	2,000	1,000
Mário Sérgio Madalena Teixeira Pires	Diretamente detidas	2,000	1,000
Nuno Miguel Domingues Valente	Diretamente detidas	2,000	1,000
Ramiro Vieira da Rocha	Diretamente detidas	2,000	1,000
Rui Alexandre Novo e Rocha	Diretamente detidas	2,000	1,000
Rui Filipe Faria de Oliveira	Diretamente detidas	2,000	1,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 30/01/2025

6. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as que abaixo se identificam na **figura 2**.

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Vida Nova, CRL

Armando Olívio Duarte

Participações Diretas

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Rádio Vida Nova, CRL	Detém diretamente	66,000	1,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 30/01/2025

7. A única pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, Armando Olívio Duarte, faz parte dos órgãos sociais, na qualidade de Vice-Presidente da Direção.
8. Os direitos de voto respeitantes a esta percentagem de detenção de capital mantêm-se incorretamente inseridos, tal como se pode verificar na **figura 2**.
9. A composição dos órgãos sociais da Rádio Vida Nova, CRL é a seguinte:
 - a) Direção:
 - i. Artur Luís Diogo Ramalho, na qualidade de Presidente;
 - ii. Armando Olívio Duarte, na qualidade de Vice-Presidente;
 - iii. Rui Alexandre Novo e Rocha, na qualidade de Secretário;
 - iv. Nuno Miguel Domingues Valente, na qualidade de Vogal;
 - v. José João das Neves Dias, na qualidade de Vogal;
 - vi. Mário Sérgio Madalena Teixeira Pires, na qualidade de Vogal;
 - vii. Hugo Miguel Simões Bairrada, na qualidade de Vogal;
 - viii. Ana Rita Pimenta Mendes, na qualidade de Vogal;
 - ix. Fernando Inácio Pires Medeiros, na qualidade de Vogal;
 - x. Fernando Francisco Pinheiro Correia, na qualidade de Vogal;
 - xi. Aires Gonçalves, na qualidade de Vogal.
 - b) Assembleia Geral:
 - i. Adriano Simões Santo, na qualidade de Presidente;
 - ii. Manuel Artur Martins, na qualidade de Vice-Presidente.
 - c) Conselho Fiscal:
 - i. Rui Filipe Faria de Oliveira, na qualidade de Presidente;
 - ii. Artur da Silva Domingos, na qualidade de Vogal;
 - iii. José António Pintassilgo Simões Fareleiro, na qualidade de Vogal;
 - iv. Ilídio da Paz Valente, na qualidade de Suplente.

III – Relacionamentos

10. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português e fazem parte dos inerentes órgãos sociais, a saber:
 - a) Aires Gonçalves é ainda detentor de uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária Serras de Ansião, Notícias e Publicidade, Lda., enquanto detentor de 7,000% do seu capital social;
 - b) Artur Luís Diogo Ramalho é ainda detentor de uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária Serras de Ansião, Notícias e Publicidade, Lda., enquanto detentor de 7,000% do seu capital social;
 - c) Rui Filipe Faria de Oliveira é ainda detentor de uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária Serras de Ansião, Notícias e Publicidade, Lda., enquanto detentor de 7,000% do seu capital social;
 - d) Rui Alexandre Novo e Rocha é ainda detentor de uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária Serras de Ansião, Notícias e Publicidade, Lda., enquanto detentor de 7,000% do seu capital social;
 - e) Manuel Artur Martins é ainda detentor de uma (1) Publicação Periódica da entidade proprietária Serras de Ansião, Notícias e Publicidade, Lda., enquanto detentor de 7,000% do seu capital social.
11. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise não integra órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
12. No exercício de 2023, a Rádio Vida Nova, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
13. No exercício de 2022, a Rádio Vida Nova, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
14. No exercício de 2021, a Rádio Vida Nova, CRL identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) Direção Geral de Saúde, com uma percentagem de detenção de 27,000% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.
15. No exercício de 2021, a Rádio Vida Nova, CRL não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
16. No exercício de 2020, a Rádio Vida Nova, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

17. A informação comunicada pela Rádio Vida Nova, CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
18. Não obstante ter respondido em 07/01/2025 à notificação enviada pela ERC, a Rádio Vida Nova, CRL mantém-se em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação uma vez que os direitos de voto relativos à pessoa singular que detém 66% do capital social da Rádio Vida Nova, CRL, mantêm-se incorretamente identificados [cf. art.º 3.º, n.º 2, *alínea b)* da Lei da Transparência].
19. Esta cooperativa não foi nem é alvo de processos administrativos ou contraordenacionais no âmbito das obrigações legais da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.